



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295608 - SC (2023/0035900-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : C A DE B T
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do Agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, em razão de violência doméstica, e negando a concessão de justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais é desproporcional à extensão do dano e às condições socioeconômicas do Réu, e se a justiça gratuita pode ser negada com base na ausência de comprovação de hipossuficiência.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de justiça local manteve o valor da indenização por danos morais, considerando-o razoável e proporcional à gravidade do delito, e a ausência de comprovação inequívoca da hipossuficiência financeira do Réu.

4. A análise do pedido de redução do montante da indenização demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A concessão de justiça gratuita foi negada devido à falta de comprovação da hipossuficiência, sendo insuficiente a mera alegação de pobreza e a apresentação parcial de documento desatualizado.

6. A declaração de pobreza deve ser relativizada quando as circunstâncias dos autos não a respaldam, especialmente quando o réu foi assistido por defensor constituído.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de indenização por danos morais em casos de

violência doméstica é cabível e deve ser mantida quando razoável e proporcional à gravidade do delito. 2. A concessão de justiça gratuita requer comprovação inequívoca de hipossuficiência, não bastando a mera alegação de pobreza."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC, art. 99, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.430.040/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.926.587/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29.03.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2295608 - SC (2023/0035900-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : C A DE B T
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. AGRADO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, mantendo a condenação do Agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, em razão de violência doméstica, e negando a concessão de justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o valor da indenização por danos morais é desproporcional à extensão do dano e às condições socioeconômicas do Réu, e se a justiça gratuita pode ser negada com base na ausência de comprovação de hipossuficiência.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de justiça local manteve o valor da indenização por danos morais, considerando-o razoável e proporcional à gravidade do delito, e a ausência de comprovação inequívoca da hipossuficiência financeira do Réu.

4. A análise do pedido de redução do montante da indenização demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

5. A concessão de justiça gratuita foi negada devido à falta de comprovação da

hipossuficiência, sendo insuficiente a mera alegação de pobreza e a apresentação parcial de documento desatualizado.

6. A declaração de pobreza deve ser relativizada quando as circunstâncias dos autos não a respaldam, especialmente quando o réu foi assistido por defensor constituído.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. A fixação de indenização por danos morais em casos de violência doméstica é cabível e deve ser mantida quando razoável e proporcional à gravidade do delito. 2. A concessão de justiça gratuita requer comprovação inequívoca de hipossuficiência, não bastando a mera alegação de pobreza."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 387, IV; CPC, art. 99, §§ 3º e 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.430.040/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 27.02.2024; STJ, AgRg no REsp 1.926.587/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29.03.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por C. A. DE B. T. contra a decisão de fls. 404-409, de minha Relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, resumida nestes termos (fls. 404):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DELITO DO ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7, STJ. DECLARAÇÃO DE POBREZA RELATIVIZADA PELAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, NOS TERMOS DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II, ALÍNEA A, DO RISTJ."

Consta nos autos que o Agravante foi condenado a 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, pelo crime do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, convertida a punição

corporal em limitação de final de semana; e ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por dano moral (fls. 130).

O Tribunal de justiça de origem negou provimento ao apelo da Defesa (fls. 254-262). Nas razões do recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a Defesa aponta violação ao art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e ao art. 99, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil (fls. 273).

Alega, em síntese, que o valor da indenização por danos morais foi fixado em montante desproporcional à extensão do dano causado à Vítima e às condições socioeconômicas do Réu; e sem fundamentação, devendo, assim, ser reduzida (fls. 276-277).

Requer a concessão de justiça gratuita, alegando, em síntese, que a declaração de pessoa natural deve ser presumida como verdadeira e que o fato de o Réu ter sido patrocinado por advogado constituído não é suficiente para negar-lhe o referido benefício (fls. 277-278).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 289-298), sobreveio juízo negativo de admissibilidade (fls. 302-306).

Nas razões do agravo a Defesa rebateu o óbice da Súmula n. 7/STJ e pugnou pela concessão de ordem de habeas corpus de ofício (fls. 319-329).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 398-402).

Na decisão de fls. 404-409, esta Relatoria conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelo óbice da Súmula n. 7, STJ.

Nas razões do regimental, a Defesa refuta o óbice da Súmula n. 7, STJ, asseverando ser desnecessário o revolvimento de provas para a) analisar se o valor da indenização por dano moral excede em muito o valor mínimo previsto em lei e b) se é idôneo negar o benefício da justiça gratuita ao Réu pelo simples fato de ter sido assistido por advogado particular por ocasião do ajuizamento da ação, afastando-se a presunção de veracidade da declaração assinada por ele (fls. 421-424).

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do regimental ou a concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício (fls. 424).

É o relatório.

VOTO

Em que pesem os argumentos da parte agravante, a decisão impugnada deve ser mantida incólume.

O Tribunal de justiça local manteve a condenação do Agravante ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) nestes termos (fls. 258-259, grifei):

"3. Dos danos morais

O apelante pleiteia o afastamento da condenação imposta a título de danos morais, ou, alternativamente, a redução para 20% (vinte por cento) do salário mínimo.

Mais uma vez, sem razão o pleito defensivo.

O artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, assim dispõe:

[...]

Dessa forma, consoante a jurisprudência consolidada pela Corte cidadã, nos casos de violência doméstica não só é cabível a fixação de valor indenizatório por dano moral, como também tem-se que o dano é presumido.

[...]

Além disso, **a considerar a ofensa suportada pela vítima**, entende-se que o valor fixado pelo juízo de primeiro grau, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), deve ser mantido, uma vez que razoável e proporcional à **gravidade do delito em voga**.

De mais a mais, a defesa **não comprovou de forma inequívoca a hipossuficiência financeira do apelante e a impossibilidade de arcar com a indenização**.

O documento colacionado com o recurso - carteira profissional - não foi apresentado na íntegra, não possuindo, por si só, valor probatório suficiente para demonstrar a condição de pobreza do requerente.

[...]

Logo, não merece guarida o afastamento, e tampouco a redução dos valores determinados em primeiro grau a título de indenização, ressaltando-se que adimplemento poderá ser adequado às condições do apelante."

É possível verificar das transcrições que a Corte de justiça local manteve incólume o valor da indenização por danos morais em razão de ter se mostrado razoável e

proporcional à gravidade do delito cometido e pela ausência de comprovação inequívoca da hipossuficiência financeira do Réu para arcar com o seu pagamento.

Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça teria de revolver fatos e provas para o fim de acolher o pedido de redução do montante da pena de indenização, providência, contudo, terminantemente vedada pelo óbice absoluto da Súmula n. 7, STJ.

A propósito:

"[...]

5. Nos casos de crimes praticados no contexto de violência doméstica contra mulher, como é o caso dos autos, firmou-se a tese no julgamento do Tema Repetitivo n.º 983, no sentido de ser possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral. Nesse contexto, o pedido de redução do montante fixado a título de danos morais demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula n.º 7/STJ.

[...]

7. Agravo regimental provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial" (AgRg no AR Esp n. 2.430.040/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, D Je de 4/3/2024).

No mais, o Tribunal de justiça estadual manteve a denegação do benefício da justiça gratuita nestes termos (fls. 259-260):

"4. Da justiça gratuita

Por fim, o apelante requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita, ao argumento de que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família.

Para tanto, colacionou juntamente com a peça recursal cópia de parte da sua carteira profissional.

Pois bem.

A gratuidade foi indeferida pelo juízo de primeiro grau: 'Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais, tendo em vista a não comprovação nos autos de hipossuficiência'.

E da análise dos autos, verifica-se que não há de fato comprovação acerca da alegada hipossuficiência do recorrente, sendo que a mera alegação de pobreza não se revela suficiente a instruir o pedido de gratuidade.

O documento colacionado com o recurso além de não ser

apresentado na íntegra, contém informação do ano de 2019, não se mostrando suficiente para comprovar a atual situação financeira do apelante.

Assim, a ausência de elementos probatórios atinentes à hipossuficiência, aliada ao fato de o acusado ter sido assistido por defensor constituído ao longo da marcha processual, infirma a alegada insuficiência econômica.

[...]

De rigor indeferir, assim, o pleito de gratuidade em questão."

Como se vê, o Tribunal de justiça de origem manteve o indeferimento do pedido de concessão de justiça gratuita em razão da não comprovação da hipossuficiência do Réu, não tendo se mostrado suficiente, para tanto, a mera alegação de pobreza; e o documento juntado aos autos, para o fim de comprovar a referida condição financeira, não foi apresentado na íntegra, além de conter informação não atualizada, pois referente a 2019. Pontuou, também, o fato de o Agravante ter sido assistido por defensor constituído ao longo de toda a marcha processual.

Portanto, diante desse cenário, para este Tribunal acolher como certo o pleito de concessão da justiça gratuita teria de rever fatos e provas, o que, sem sombra de dúvida, esbarraria no óbice intransponível da Súmula n. 7, STJ.

A propósito:

"[...]

3. As teses absolutórias fundamentadas na insuficiência da prova da autoria e da materialidade delitivas, na ausência de demonstração do dolo específico (crime de ameaça), além do pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, implicam revolvimento fático-probatório dos autos, procedimento vedado, em recurso especial, pelo entendimento da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no REsp n. 1.926.587/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 1/4/2022).

Ressalto, ainda, que a declaração de pobreza, para fins de obtenção do benefício de gratuidade de justiça, deve ser relativizada sempre que as circunstâncias dos autos não a respaldarem.

A propósito:

"[...]

7. Pedido de gratuidade de justiça indeferido. Há de se relativizar, no caso, a presunção de pobreza que a lei consagra para os que assim se declaram, quando as circunstâncias dos autos não respaldam tal alegação e a Parte não apresenta provas suficientes da suposta hipossuficiência.

8. Não prospera a pretensão do Agravante de ver integrada à decisão homologanda a norma do art. 148 do Código Civil Italiano - sem previsão de prisão civil por dívida alimentícia -, na medida em que, consoante o art. 965 do Código de Processo Civil, "O cumprimento de decisão estrangeira far-se-á perante o juízo federal competente, a requerimento da parte, conforme as normas estabelecidas para o cumprimento de decisão nacional."

9. Estão presentes todos os requisitos formais para subsidiar o pleito homologatório, em conformidade com a legislação de regência (art. 963 do CPC; e arts. 216-C, 216-D e 216-F do RISTJ).

10. Agravo interno desprovido" (AgInt na HDE n. 2.950/EX, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 5/5/2021, DJe de 4/6/2021).

No caso, a Corte de justiça de origem asseverou que o Agravante foi assistido por defensor constituído ao longo de toda a marcha processual. Assim, não há se falar na suficiência da declaração feita pelo Réu para ter reconhecida sua hipossuficiência financeira para o fim de obtenção do mencionado benefício.

Por derradeiro, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, "Descabe postular HC de ofício, em sede de regimental, como forma de tentar burlar a inadmissão do recurso especial. O deferimento ocorre por iniciativa do próprio órgão jurisdicional, quando constatada a existência de ilegalidade flagrante ao direito de locomoção, inexistente na hipótese" (AgRg nos EAREsp n. 263.820/DF, Terceira Seção, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 30/10/2018). Em reforço: EDcl no AgRg no AREsp n. 2.253.238/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 26/5/2023.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0035900-8

AgRg no
AREsp 2.295.608 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080126120188240023 50157691620218240023 50389331020218240023
80126120188240023

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C A DE B T
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Violência Doméstica Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : C A DE B T
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.